

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7606, de 08 de outubro de 1.996

Cria no Município de CUJUBIM, Estado de Rondônia, a **Floresta Estadual de Rendimento Sustentado PERIQUITO** e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 63, inciso V, amparado pelos artigos 220 "CAPUT" e 221, inciso III da Constituição Estadual com fundamento nas disposições contidas nos artigos 23, inciso VII e 225, § 1º, incisos III e IV da Constituição Federal e Art. 5º da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 e tendo em vista o Art. 4º, incisos IV e V e Art. 10º do Decreto nº 3782, de 14 de junho de 1988.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica criada, no município de CUJUBIM, Estado de Rondônia, a **FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO PERIQUITO**, com área aproximada de 1.162,5504 ha (hum mil cento e sessenta e dois hectares, cinquenta e cinco ares e quatro centiares), subordinada e integrante da estrutura básica da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, como espaço territorial destinado a aplicação de sistemas silviculturais em florestas, objetivando a produção auto sustentada dos recursos naturais renováveis e a condução da regeneração natural do povoamento remanescente, de modo a garantir a capacidade produtiva da floresta com o mínimo de alteração dos ecossistemas.

**Parágrafo Único** - A área a que se refere este artigo, está compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações:

A descrição do perímetro inicia-se partindo do pilar PPQ-01, situado na confluência do igarapé União com um igarapé sem denominação; deste, segue pelo igarapé sem denominação, no sentido de montante, confrontando com os lotes 15,14 e 13, por uma distância de 1556,51m, até o ponto NV-1084, deste, segue confrontando com os lotes 12,11,10 e 09 com azimute verdadeiro de 110º12'48" e distância de 2.123,96m, até o ponto NV-1057, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue pelo referido igarapé no sentido de jusante, confrontando com o lote 09, até a confluência do referido igarapé com um igarapé sem denominação; desta, segue pelo referido igarapé, no sentido de montante confrontando com os lotes 09,08 e 07, por uma distância de 1.795,41m, até o pilar PPQ-02; deste, segue por linha seca com azimute de 95º05'36" e distância de 1.389,77m, confrontando com os lotes 07, 06,05 e 04, até o ponto NV-1020 situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; desta, segue pelo referido igarapé, confrontando com o lote 03, até a confluência do referido igarapé com um igarapé sem denominação; desta, segue pelo referido igarapé no sentido de jusante, confrontando com os lotes 258, 257,261, 256 e 243, por uma distância de 2.645,16m, até o pilar PPQ-03; deste, segue a jusante pelo referido igarapé e, a partir de sua foz, a jusante pelo igarapé União, confrontando com os lotes 243, 242, 229, 228 e 201, por uma distância de 4.417,51m, até o pilar PPQ-04; deste, segue pelo referido igarapé no sentido de jusante, confrontando com os lotes 201, 199, 192, 191 e 190, por uma distância de 4.686,62m, até o pilar PPQ-01, ponto de partida da descrição do perímetro.

**Art. 2º** - As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no artigo 1º deste Decreto, poderão ser declaradas de utilidade pública, sendo possíveis de



desapropriação, se não forem cumpridas as diretrizes de manejo, constante do **Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia**.

**Parágrafo Único** - Fica o INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA - ITERON, autorizado a promover a regularização fundiária das áreas na forma da legislação em vigor.

**Art. 3º** - Objetivando a finalidade Técnica e Científica da **FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO PERIQUITO**, a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, poderá firmar acordos e convênios com entidades públicas e privadas para a sua perfeita implantação.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de outubro de 1.996,  
108º  
da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
Secretário Chefe da Casa Civil

desenvolvimento se não forem cumpridas as diretrizes de manejo, constante do Plano de Manejo do Parque Estadual de Serra da Formosa, aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONAMA/RO, em 1997.

Parágrafo Único - Fica o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, autorizado a promover a regularização fundiária das áreas de interesse do Parque Estadual de Serra da Formosa, de acordo com o disposto no presente Decreto.

Art. 3º - O objetivo da Unidade Técnica e Científica do Parque Estadual de Serra da Formosa é promover o desenvolvimento sustentável, a conservação e a recuperação ambiental, a pesquisa científica e a educação ambiental, bem como a implementação de projetos de interesse público e a outorga de licenças ambientais.

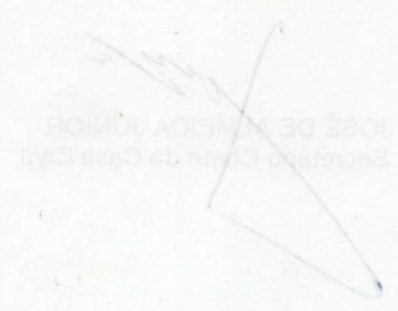
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de dezembro de 2008.

108  
do Rondônia.



VALDIR MATTOS  
Governador



JOSÉ DE ALCIDES JÚNIOR  
Secretário de Meio Ambiente